



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.704/2025

**“Reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), sr. **ROBERTO PANAZZOLO**, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica reestruturado, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.593, de 24 de Dezembro de 2020 e suas atualizações, nas Leis Federais nº 12.340/2010 e 12.608/2012 e no Decreto Estadual nº 57.292 de 1º de novembro de 2023 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Nova Roma do Sul, sendo diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, a execução da Política Municipal de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e reestabelecer a normalidade social;

II- Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III- Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV- Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

### **CAPÍTULO I DO FUMDEC**

**Art. 3º.** O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.





**Parágrafo único.** O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Coordenador da Defesa Civil.

**Art. 4º.** Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I- Administrar recursos financeiros;
- II- Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III- Prestar contas da gestão financeira; e
- IV- Desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

**Art. 5º.** Constitui receita do FUMDEC:

- I- As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- Os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III- Os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV- Os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V- A remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI- Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII- Outros recursos que lhe forem atribuídos.

§1º- Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a instituição financeira oficial com sede no Município de Nova Roma do Sul (RS), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º- Os recursos alocados do Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações previstas nesta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 6º.** Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

- I- Financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II- Custear prestação dos serviços na área de proteção e defesa civil;
- III- Auxiliar entidades conveniadas para execução de programas e projetos específicos da área de defesa civil;
- IV- Custear a construção, a reforma, a ampliação, a aquisição ou a locação de imóveis, seja em caráter preventivo ou de resposta aos desastres, assim como para a prestação de serviços de defesa civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;





V- Adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC.

**Art. 7º.** O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC**

**Art. 8º.** Fica reestruturada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, composta por:

- I- Coordenador da Defesa Civil;
- II- Assistente Social da Secretaria de Cidadania, Assistência Social, Habitação e Melhor Idade;
- III- Representante da Engenharia Municipal;
- IV- Representante da Fiscalização Municipal;
- V- Representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
- VI- Representante da Secretaria de Saúde;
- VII- Representante da Secretaria de Obras e Viação;
- VIII- Representante local da ASCAR/EMATER .

**Parágrafo Único.** Todos os integrantes serão indicados através de Portaria pelo Prefeito Municipal, podendo um integrante responder por mais de uma representatividade. O Coordenador da Defesa Civil será automaticamente o presidente do conselho, competindo-lhe organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

**Art. 9º.** Compete à COMDEC:

- I- Articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil, em âmbito municipal;
- II- Promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e nas ações de respostas a desastres e reconstrução;
- III- Elaborar e implementar planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV- Elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- V- Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários;





VI- Solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VII- Promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, analisando e recomendando a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal, quando houver;

VIII- Implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas no território local, nível de riscos e sobre recursos disponíveis para apoio às operações;

IX- Manter os órgãos estadual e federal de defesa civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município;

X- Planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XI- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres – NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;

XII- Propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XIII- Executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV- Articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil – REDEC e com a Secretaria Estadual de Defesa Civil – SEDEC;

XV- Exercer outras atividades correlatas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Os servidores públicos municipais devidamente convocados e designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação.

**Parágrafo Único.** A convocação para a colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e, se ultrapassar a carga horária semanal, serão beneficiados ao pagamento de horas extras, cada qual em sua secretaria de origem.

**Art. 11.** As ações de prevenção de desastres compreendem:

I- Avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II- Redução dos riscos de desastres:





a) Adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) Execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

**Art. 12.** As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I- Capacitação e treinamento de recursos humanos;

II- Aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III- Desenvolvimento científico e tecnológico;

IV- Informação e pesquisa sobre desastre;

V- Articulação e integração de ações de informações;

VI- Desenvolvimento institucional;

VII- Motivação e articulação empresarial e da população;

VIII- Desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX- Planos operacionais e de contingências; e

X- Planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

**Art. 13.** As ações de resposta aos desastres compreendem:

I- Socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II- As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

**Art. 14.** As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I- Restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;

II- Realocação de populações afetadas por desastres;

III- Reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV- Destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.608/202 e seu regulamento.

**Art. 16.** Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.





**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL  
Órgão: 03 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Unidade Orçamentária: 03.03. FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL -  
FUNDEC  
06. Segurança Pública  
06.182. Defesa Civil  
06.182.0023. Defesa Contra Sinistros  
06.182.0023.2.103000 – Defesa Contra Sinistros e Calamidades Públicas

**Art. 18.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 822, de 03 de agosto de 2006 e nº 1.134, de 28 de junho de 2011, e demais disposições em contrário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal/RS, em 04 de fevereiro de 2025.

**ROBERTO PANAZZOLO**  
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul/RS





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Saúdo os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresento o presente Projeto de Lei nº 1.704/2025 que **“Reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, trata de autorização legislativa para reestruturar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Nova Roma do Sul e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Considerando que o Município, em cooperação com o Estado e a União, possui o dever constitucional de desempenhar ações de proteção e defesa civil;

Considerando que para tanto o Município deve estar preparado para dar a devida resposta à sua comunidade no momento em que esta é atingida por algum desastre de origem natural ou de outra natureza;

Considerando que o Município já decretou várias vezes situação de emergência em decorrência de estiagem ou granizo;

Considerando que todos os decretos tiveram a homologação do Estado e o reconhecimento da União;

Considerando que a legislação vigente desde 2006 está com nomenclaturas, denominações e funções desatualizadas;

Considerando que a legislação atualizada e completa é critério decisivo para o Município receber recursos federais e, inclusive, poderá requerer o Cartão Nacional de Proteção e Defesa Civil, que servirá para que o Município esteja apto a receber do Governo Federal, num prazo de 24 horas da ocorrência de um desastre, recursos emergenciais para ajuda humanitária;

Considerando que o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá receber recursos do orçamento próprio do Município, recursos provenientes de doações e recursos externos provenientes de transferências do Estado e da União, recursos estes que devem ser aplicados somente em ações de prevenção e de socorro relacionados à Defesa Civil;

Considerando que este Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil dará legalidade ao Município para poder auxiliar as pessoas atingidas por algum desastre, justificamos o presente projeto de lei.





Ante o exposto, submeto o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Senhorias, **solicitando sua decorrente aprovação**, colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos pertinentes.

Cordialmente,

**ROBERTO PANAZZOLO**  
**Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS)**

